



MARIA LUIZA RIBEIRO

**EXECELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ...ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS –
AM.**

CÓPIA DA CITAÇÃO

LIBIA RODRIGUES CARLOS, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº. 016.0783-9 SSP/AM e do CPF: 347.442.902-72, residente e domiciliada na 3 de Setembro, n.º231, Bairro do Japiim, nesta cidade, neste ato, por seus procuradores judiciais ao final assinado, com escritório profissional sito na Avenida Bulevar Sem Álvaro Maia, nº. 440, sala 105, centro CEP 69.025-070, nesta cidade, vem à presença da Excelência, com o devido respeito e acatamento, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

(art. 10 da Lei 6.194. de 19.12.1974)

Contra **BRADESCO SEGURO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº. 33.055,1460001-93, com sede na Av. Constantino Nery, nº. 1408 Bairro São Geraldo, Cep 69050-000, na cidade de Manaus Estado do Amazonas, pelos fatos e fundamentos na Lei 6.194/74, a seguir aduzidas:

I – LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerente era mãe de **ANTONIA CIMARA CARLOS SARAIVA**, a qual faleceu em 09/12/1990, vítima do acidente constante na certidão de óbito nº. 06.133 do 3º Cartório de Registro Civil da Cidade de

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 105- MANAUS-AM.

FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070

Email: maluadvogada@ibest.com.br – luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

Manaus, Amazonas, e como a Ré faz parte do convênio do Seguro DPVAT das sociedades seguradoras, é parte legítima na presente ação, uma vez que, qualquer das seguradoras do referido convênio se obriga pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas, conforme determinada a Resolução CNSP nº 56/2001.

Temos ainda, recentíssima decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prolatada em caso idêntico ao dos autos, publicada em 19/03/2003:

Classe do Processo: APELAÇÃO CIVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20020110489843ACJ DF

Registro Do Acórdão Número: 170688

Data do Julgamento: 19/03/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator: BENITO AUGUSTO TIEZZI

Publicação no FJU: 02/04/2003 Pág. 83

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA. ENTIDADE FILIADA A FENASEG. ATA DA AUDIÊNCIA CONSIGNANDO APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. EFEITOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA ALEGADA E NÃO PROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A RECORRENTE É UMA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS QUE INTEGRA O CONVÊNIO DA FENASEG, EM RAZÃO DA TEXTUALIDADE DA LEGITIMAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT, É PARTE LEGÍTIMA A FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA QUE RECLAMA O PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 2. SE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO NÃO SE PERCEBE PROVA SUFICIENTE E ROBUSTA A COMPROVAR A AFIRMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE AVENÇA REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITANDO-SE A PARTE RÉ A INSERIR O CORPO DE SUA CONTESTAÇÃO CÓPIA DE TELA DE SEU COMPUTADOR CONSTATANDO DADOS QUE SUGERE SUPOSTA TRANSAÇÃO, PORÉM DE CARÁTER UNILATERAL E SEM QUALQUER AUTENTICIDADE, NÃO PODE SER ACEITA COMO PROVA PLENA E SUFICIENTE A LHE DAR CRÉDITO. VALE DIZER, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE APRESENTAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO



MARIA LUIZA RIBEIRO

DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 333 DO CPC. 3. UTILIZANDO-SE O JUIZ SENTENCIANTE DO CRITICADO ENUNCIADO 46 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL, APENAS FEZ CONSTATAR DA ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA; E, O QUE É PIOR, NÃO TENDO AS PARTES PROVIDENCIADO A DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA – ONDE, AO QUE CONSTA, ESTARIAM REGISTRADOS OS DEPOIMENTOS COLHIDOS E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA – OBVIAMENTE, IMPEDE QUE OS JULGADORES DA INSTÂNCIA RECURSAL TOMEM CONHECIMENTO DE SEU EFETIVO CONTEÚDO, O QUE PREJUDICA A ANÁLISE MAIS ACURADA DOS FATOS E A AFERIÇÃO SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO, NÃO HAVENDO OUTRA ALTERNATIVA SENÃO MANTER A SENTENÇA PELA SUA CONCLUSÃO. 4. RECURSO CONHECIDO, REPELINDO-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, IMPROVENDO-O.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Neste sentido, decisão do **TAMG – AP 0350628-9**, prolatada em caso idêntico ao dos autos:

134001137 – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG – AP 0350628 – Uberlândia – 1º C. Civ. – Rel. Juiz Silas Viera – J. 18.12.2001)

No entanto, a ré é parte legítima no pólo passivo da presente ação.



MARIA LUIZA RIBEIRO

II – DOS FATOS:

No dia 09 de dezembro de 1991, faleceu vítima de acidente automobilístico, conforme Certidão de Óbito em anexo, a filha da Requerente, e como a mesma não era legitimada pelo seu genitor, a Requerente, adquiriu o direito de receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, a vítima, morreu com 13 anos na condição de solteira e, desta forma nos termos da legislação vigente se tornou a único beneficiário do já mencionado Seguro.

Convém informar a esse, MM Juízo de que a autora , recebeu a indenização do seguro DPVAT, cujo pagamento foi liquidado em 23/08/1991, o sinistro no valor de Cr\$ 94.237,68, valor este, baseado no salário mínimo outorgado pela Lei 8.22/91, cujo valor era de Cr\$ 42.000,00. No entanto Excelência, a Seguradora pagou somente o equivalente a 2,24 salários mínimos, deixando desta forma de pagar cerca de 37,75 salários mínimos o que corresponderia, ao que aplica o termo legal no seu artigo 3º da Lei 6.194/74, que alberga a pretensão da Autora, ou seja pugnar pela diferença.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como se observa no atestado de óbito juntado aos presentes autos, tem se como causa morte **LACERAÇÃO CEREBRAL FRATURAS CRANEANAS /CONTUSÃO DO CRANIO,** juntados ao Boletim de Ocorrência e, a declaração do IML – Laudo de Exame Cadavérico, tem-se o nexo de causalidade entre ao acidente de transito que vitimou a filha da Requerente.

Ainda a titulo de embasamento legal dispõe o art. 3º da Lei 6.194, de 19.12.74, que os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecido pelo art. 2º desta mesma lei compreendem as indenizações por morte, no valor de 40 (quarenta) vezes do maior salário mínimo vigente no país.



MARIA LUIZA RIBEIRO

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.974

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;

Conforme e que determina a o artigo 5º da Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, que alterou o artigo 5º da Lei nº. 6.194/74, narra o seguinte:

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

Art. 5º.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

**Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso da morte;
Fortalecida pela sumula 257:**

SÚMULA 257 – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



MARIA LUIZA RIBEIRO

Neste sentido, decisão do **Superior Tribunal de Justiça**, prolatada em caso idêntico ao dos autos, publicada no **DJU de 23/09/2002**:

116014620 – civil – seguro obrigatório (dpvat) – valor quantificado em salários mínimos – indenização legal – critério – validade – lei nº 6.194/74 – recibo – quitação – saldo remanescente – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194-74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de monetária. Precedente da 2ª Seção de STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12/2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)

Temos ainda, recentíssima decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prolatada em caso idêntico ao dos autos, publicadas em 13/08/2003:

Classe do Processo: APELAÇÃO CIVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20020111042323ACJ DF

Registro do Acórdão Número: 177127

Data de Julgamento: 13/08/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de D.F.

Relator: BENITO AUGUSTO TIEZZI

Publicação no DJU: 29/08/2003 Pág.: 140

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)



MARIA LUIZA RIBEIRO

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUS*. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREMIO E DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO APVAT E/OU DO DUT. PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO. SUBSISTE A FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUS* FAZ INCIDIR A NORMA LEGAL VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO QUE DEU ENSEJO A POSTULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DO VEÍCULO ENVOLVIDO – LEI Nº 6.194, DE 19/12/74, QUE NÃO EXISTE A APRESENTAÇÃO DO BILHETE RESPECTIVO E/OU DO DUT PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU PAGAMENTO (ART. 5º), ESTABELECENDO QUE, NO CASO DE MORTE, O VALOR INDENIZATÓRIO É O CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS (ALÍNEA “A” DO ART. 3º) DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (§1º DO ART. 5º). 2. É QUE, CONSOANTE JÁ ESTA ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77, SUBSISTINDO O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ALI PREVISTO, POR NÃO SE CONSTITUIR, NO CASO, EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM EM BASE PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE RESSARCITÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRAL AR. SENTENÇA RECORRIDA.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: " Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida



MARIA LUIZA RIBEIRO

qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias... " O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR
QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.
CRITERIO. VALIDADE. LEI 6194/74.**

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade cível de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

**CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR
QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.
CRITERIO. VALIDADE. LEI 6194/74.**

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade cível de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp. 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

2. - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores



MARIA LUIZA RIBEIRO

das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro**. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº. 6174/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868 /SP, Resp. 296.669/SP);

O acidente motivador da presente ação ocorreu na data de 09 de dezembro de 1991, e naquela ocasião estava plenamente em vigor a Lei 6.194/74 que em seu artigo 3 determina que:

Artigo 3º.....

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte.

Em uma análise mais criteriosa do caso em análise nos reportaremos a Lei de introdução ao CC que em seu artigo 6º determina o seguinte:

Artigo 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Parágrafo 2º Considera-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.



MARIA LUIZA RIBEIRO

Os artigos citados deixam claro que o direito da Autora esta devidamente amparada em Lei e a sua indenização deverá ser o do valor da época do acidente 10/06/1992, ou seja, 40 salários mínimos.

Sobre os salários mínimos que deverão servir de parâmetro buscaremos a solução no artigo 5º da lei 6.194/74 que determina.

Artigo 5º...

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro...

Nesta condição **requer-se a condenação da Requerida, determinando o pagamento da respectiva indenização nos termos pleiteados na Inicial, assegurando que seja pagos o valor correspondente ao direito da requerente**

É exatamente o caso dos autos.

IV – DAS ATUALIZAÇÕES:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

16 (novo) - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007)



MARIA LUIZA RIBEIRO

**ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS
E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO,
ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES
DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 20 DE NOVEMBRO
DE 2007.**

16 (novo) - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007)

IV – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer ainda sejam concedidos a autora os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que é pobre no sentido legal, não tendo condições de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei 1.060, de 05.02.50.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer a condenação de ré ao pagamento de quantia equivalente e correspondente a diferença 37,75 salários mínimos á época do pagamento a menor, ou seja, 23/08/1991, devendo ser liquidados com juros legais a partir da data do pagamento administrativo a menor e com juros de mora de 1% ao mês, ate a data do efetivo pagamento, e:

a) Seja deferido o pedido aos benefícios da gratuidade judiciária, em caso de haver a necessária interposição de recurso pela requerente;

b) A citação da Requerida, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, no endereço acima citado, na forma dos arts. 222 e 223 do CPC, para querendo contestara presente, no prazo legal e sob as penas da lei;



MARIA LUIZA RIBEIRO

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando a ré aos pagamentos que são devidos aos autores, devidamente atualizada conforme e que determina o Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

d) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sob o valor atribuído a causa, caso haja recurso interposto pela Requerida;

e) Requer provar o alegado por todos os meios da prova admitidos em direito, documental, pericial, bem como demais modalidade que se fizerem necessárias à intenção da lide;

f) No caso de haver algum pagamento a título de verba pleiteada na presente ação, que seja o eventual valor abatido na condenação, condenando-se a ré na diferença a ser paga, referente aos 40 salários mínimos, o que é determinado pela lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º;

g) Requer ainda, a inversão do ônus da prova.

Dá-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento

Manaus - AM, 10 de novembro de 2008.

Maria Luíza Ribeiro
OAB/AM 3066

Antonio Claudio Maximiano
OAB/PR 28.165



MARIA LUIZA RIBEIRO

ANEXADOS:

Procuração;

RG e comprovante de residência da autora;

Certidão de óbito;

Boletim de ocorrência;

Laudo cadavérico; Certidão emitida pela DEAT.